



PROCESSO: DÚVIDA SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL COM PEDIDO LIMINAR N.2014.3.010259-5

COMARCA: BELÉM

REQUERENTE: RENAN PEREIRA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: MAYARA ALINE ARGUELHES ARAÚJO

REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: DÚVIDA SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL COM PEDIDO LIMINAR.

1. Medidas cautelares requeridas ao juiz da causa quando preparatórias ao juiz competente para a ação principal desde que não interposto recurso.

2. Tendo o recurso de apelação no mandado de segurança sido interposto em 16 de julho de 2015, para a relatoria da desembargadora Edinea Oliveira Tavares, devem ser observadas as regras estabelecidas no artigo 800, parágrafo único do código de processo civil que determina a distribuição da ação cautelar ao Tribunal combinada com a regra de conexão prevista no artigo 103 do código de processo civil que estabelece serem conexas duas ou mais ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir.

3. Assim, necessária se faz a distribuição e remessa do feito à relatoria da desembargadora Edinea Oliveira Tavares ante a conexão existente entre a apelação n. 0074596-07.2013.8.14.0301 e a ação cautelar n.2014.3.010259-5.

4. A maioria dos Desembargadores acompanham o voto da relatora para que os autos da ação cautelar seja dirigido à Desembargadora Edinéia Oliveira Tavares, com exceção da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégia Câmara Cível Reunida, por maioria, em acompanhar o voto da relatora para que os autos da ação cautelar sejam dirigidos à Desembargadora Edinéia Oliveira Tavares, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, aos 06 de outubro de 2015.



Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

**PROCESSO: DÚVIDA SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO
MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL COM PEDIDO LIMINAR
N.2014.3.010259-5**

COMARCA: BELÉM

REQUERENTE: RENAN PEREIRA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: MAYARA ALINE ARGUELHES ARAÚJO

**REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO
PARÁ**

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de dúvida sobre distribuição e prevenção não manifestada sob a forma de conflito, em ação cautelar inominada incidental n.2014.3.010259-5, nos termos do artigo 25, inciso I, alínea i do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Renan Pereira Campos da Silva impetrou ação de mandado de segurança (processo n.0074596-07.2013.8.14.0301) contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Pará que o impediu de ser convocado para participar do curso de formação de soldados da polícia militar por ter idade acima do limite permitido. A liminar em mandado de segurança restou indeferida.

Ante o indeferimento da liminar Renan Pereira de Campos ajuizou agravo de instrumento (n.2013.3.032049-5) que em primeiro momento concedeu o efeito ativo pleiteado permitindo a participação do agravante no curso de formação de soldados da polícia militar.

Julgado o mandado de segurança este restou extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento no artigo 10 da lei n.12.016/09 c/c art.267, I do CPC, já que a questão debatida não se enquadra como direito líquido e certo. Interposta a apelação, esta foi recebida no duplo efeito.

Diante da informação do juízo planicial de que o mandado de segurança havia sido julgado, o desembargador relator José Maria Teixeira do Rosário, negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que este não é adequado ao restabelecimento da medida liminar deferida em mandado de segurança (fls.32).



Ante a negativa de restabelecimento da liminar Renan Pereira de Campos ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental com pedido de liminar (n.2014.3.010259-5) para a participação no curso de formação da Polícia Militar.

Restaram os autos distribuídos à desembargadora plantonista Helena Percilia de Azevedo Dornelles (fls.35/36) que entendeu não ser caso para plantão judicial por não se enquadrar nas hipóteses previstas da resolução n.013/2009 e da normatização editada pelo conselho nacional de justiça através da resolução n.71/2009.

Afirma que o plantão judiciário destina-se exclusivamente as questões que não podem ser realizadas no horário normal de expediente, com efeito, verifica que o curso de formação de soldados se iniciou em 20.03.2014, bem como que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (processo n.2013.3.032049-5) foi publicada em 01.04.2014 (fls.31), desta forma, não seria crível que a ação fosse distribuída para apreciação em sede de plantão judiciário.

Assim, determinou a remessa dos autos à central de distribuição do 2º grau para a imediata e regular distribuição.

Os autos restaram distribuídos ao desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls.37/38) por dependência ao agravo de instrumento n.2013.3.032049-5, que se manifestou da seguinte forma:

O requerente protocolizou a presente medida cautelar na plantão judiciário, tendo sido remetida pela desembargadora plantonista à central de distribuição, por entender não ser caso de plantão.

Em seguida, o feito veio a mim distribuído em razão de suposta prevenção por ter sido o relator do Agravo de instrumento n.2013.3.032049-5 interposto anteriormente pelo requerente.

Ocorre que o referido agravo de instrumento teve seu seguimento negado por restar prejudicada sua apreciação, ante a perda superveniente de objeto.

Em razão disso, encaminho os autos para redistribuição por não vislumbrar motivo para prevenção, nos termos do RITJEP.

Considerando o despacho exarado pelo desembargador José Maria Teixeira do Rosário, o vice presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em exercício desembargador Rômulo José Ferreira Nunes determinou a redistribuição aleatória do feito, nos termos do artigo 97, IV do regimento interno do TJE/PA.

Os autos foram redistribuídos aleatoriamente à desembargadora Helena Percilia de Azevedo Dornelles (fls.42) que entende que a ação cautelar inominada incidental deve ser julgada pelo juiz que esteve com a jurisdição do processo principal no ato de ajuizamento.

Ante a situação posta, em que o desembargador José Maria Teixeira



do Rosário rejeita a prevenção, por não ter julgado mérito processual, assim como a desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles se declara incompetente por entender que a ação cautelar inominada incidental deve ser julgada pelo juiz que esteve com a jurisdição do processo principal no ato de ajuizamento, a vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará determina (fls.47) a distribuição da dúvida não manifestada sob a forma de conflito sobre a distribuição, nos termos do artigo 25, I alínea i do Regimento interno deste tribunal.

Vieram os autos a minha relatoria (fls.48). Por conseguinte, frente à dúvida não manifestada sob a forma de conflito em ação cautelar inominada incidental n. 2014.3.010259-5, entendo a necessidade de trazer a questão para análise das Câmaras Cíveis Reunidas.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 104, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especificações, observando-se as seguintes regras:

IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de 'Habeas-Data', de Correição Parcial, de Reexame Necessário, de Medidas Cautelares e de recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

E no mesmo artigo, inciso V, se encontra regra estabelecendo exceções à regra de prevenção, pois assim determina:

V- A prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:

Aos Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos:

Aos Recursos não conhecidos.

Conforme se extrai, não há previsão de prevenção quando se tratar de ação cautelar inominada incidental. Por conseguinte, em razão da regra estabelecida no artigo 104, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que estabelece a prevenção de todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, o desembargador José Maria Teixeira do Rosário não é prevento para o julgamento de ação cautelar.

No que se refere à redistribuição à desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles da ação cautelar inominada incidental vinculada ao mandado de segurança 0074596.07.2013.8.14.0301, esta não é competente para julgar o feito.

Como dispõe o artigo 796 combinado com o artigo 800, parágrafo único do código de processo civil, as medidas cautelares serão requeridas ao



juiz da causa e quando preparatórias ao juiz competente para a ação principal desde que não interposto recurso, pois no caso da interposição recursal será requerida diretamente ao Tribunal.

No caso a redistribuição para a desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles se deu em 24 de abril de 2014 (fls.42), todavia o recurso de apelação no mandado de segurança somente restou interposto em 16 de julho de 2015, cuja relatoria coube a desembargadora Edinea Oliveira Tavares, segundo consulta realizada no sistema libra.

Ademais na 28ª sessão do Tribunal Pleno realizada em 29 de julho de 2015, restou declarada a vacância do cargo da desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles em razão de sua aposentadoria compulsória.

Tendo o recurso de apelação no mandado de segurança sido interposto em 16 de julho de 2015, para a relatoria da desembargadora Edinea Oliveira Tavares, devem ser observadas as regras estabelecidas no artigo 800, parágrafo único do código de processo civil que determina a distribuição da ação cautelar ao Tribunal combinada com a regra de conexão prevista no artigo 103 do código de processo civil que estabelece serem conexas duas ou mais ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir.

Assim, necessária se faz a distribuição e remessa do feito à relatoria da desembargadora Edinea Oliveira Tavares ante a conexão existente entre a apelação n. 0074596-07.2013.8.14.0301 e a ação cautelar n.2014.3.010259-5. É o entendimento desta Desembargadora, que ora trago à análise colegiada.

Belém, 06 de outubro de 2015

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora